

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar Nº 13/2015

Lei : Nº 246/2015

Processo: 880/8

Assunto : Altera Lei

Objeto : Transporte por Taxi

Entrada : 28/07/2015

Autor : »»Marino Garcia

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autor: Vereador Marino Garcia

Data	Situação
28/07/2015	Entrada na Câmara
31/07/2015	Despacho da Mesa
06/08/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
04/09/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
12/08/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
02/09/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
08/09/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE
05/11/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE (Relator: Gessani da Silva)
16/09/2015	Enviado para Parecer IGAM - Instituto Gamma de Assessoria
12/11/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
12/11/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
12/11/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
12/11/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
18/11/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
02/12/2015	Projeto Sancionado/Promulgado
08/12/2015	Publicação - Boletim: 2683 - Folha: 2
Emenda: 1	
Data	Situação
20/10/2015	Despacho da Mesa



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05/11/2015

06/11/2015

10/11/2015

10/11/2015

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Relator: Hermógenes de Oliveira)

Entrada na Ordem do Dia - Única Votação

Votação Única - Favorável por Unanimidade



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☐ Proj. de Lei.	☒ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>30</u> / <u>07</u> / <u>2015</u>	HORAS <u>11:19</u>
	Nº <u>13/2015</u>

Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que "*Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências*".

Autor: Vereador Marino Garcia

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte por Táxi será o equivalente a 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

..." (NR)

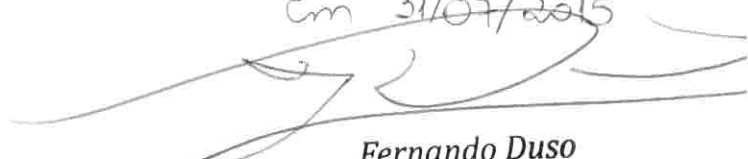
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2015.


Marino Garcia
Vereador

Despacho
1) leitura no Expediente
2) cópia aos Vereadores
3) às Comissões competentes

Em 31/07/2015


Fernando Duso
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar o número de táxis em circulação em Foz do Iguaçu à população da cidade, visto que o número atual mostra-se insuficiente para atender a demanda dos moradores e turistas que aqui transitam.

Com mais vagas, a população local e os turistas seriam mais bem atendidos, principalmente no período noturno e nos finais de semana, além de possibilitar a geração de novos postos de trabalho na cidade.

Assim, o signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

/ns

04
PLC 13/15
3849

IV - dispor sobre a distribuição dos pontos de prestação de serviços segundo critérios decorrentes do interesse público;

V - estabelecer escalas que deverão ser obrigatoriamente cumpridas por todos os permissionários de forma a manter um serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) da frota nas regiões, que se mostrar necessário para atendimento da demanda e do interesse público;

VI - dar publicidade no site do FozTRANS da relação dos permissionários e motoristas colaboradores e de todas as informações e atos referentes à prestação do Serviço Público de Transporte por Táxi.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA PERMISSÃO

Art. 4º O Serviço Público de Transporte por Táxi será prestado por autônomos mediante permissão do Município de Foz do Iguaçu, precedida de licitação.

Art. 5º O número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte por Táxi será o equivalente a 1 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes.

§ 1º Para efeito de determinação do que trata o caput deste artigo, será utilizada como base a população do Município, conforme censo demográfico oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Do total das permissões, 1% (um por cento) será destinado aos táxis adaptados para o atendimento às exigências para o deslocamento de pessoas com deficiência temporária ou permanente, idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade.

§ 3º Do número das permissões concedidas de acordo com o caput deste artigo, no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 2% (dois por cento) será reservada para condutores portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida, devidamente habilitados.

Art. 6º Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ser motorista portador de carteira nacional de habilitação com EAR (exerce atividade remunerada), categorias B, C, D ou E em situação normal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231/2015)

II - apresentar comprovante de residência atual (até 60 dias) em seu nome;

III - ser proprietário do veículo; (Vide Decreto nº 23.786/2015)

V - apresentar certidão expedida pelo Distribuidor Criminal do Município de Foz do Iguaçu e da Justiça Federal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VI - apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS, Receita Estadual e Fazenda do Município de Foz do Iguaçu;

VII - não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual, do Município de Foz do Iguaçu ou de outro município;

VIII - estar inscrito junto à Fazenda do Município de Foz do Iguaçu na qualidade de motorista profissional autônomo;

IX - apresentar comprovante de inscrição no INSS como autônomo e comprovante de pagamento das contribuições a partir da data de inscrição;

X - não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual, com o Município de Foz do Iguaçu ou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°203/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: PLC 13/15 - altera o número de permissões de táxi.

I - DA CONSULTA

Trata-se de projeto de lei que altera o "número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte por táxi".

Com despacho do eminente vereador relator, vem o mesmo para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

Este projeto tem como foco adequar o número de veículos que prestam o serviço de táxi "à população da cidade", tendo em vista o número insuficiente atualmente "para atender a demanda dos moradores e turistas que aqui transitam".

O contexto geral em que se apresenta este projeto entende-se que ele possui interesse público, eis que possui a clara preocupação de buscar a melhoria da qualidade dos serviços desse tipo de transporte, beneficiando os seus usuários na cidade de Foz do Iguaçu.

05
PLC 13/15
08/11



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 DA LEGALIDADE QUANTO À INICIATIVA

Em síntese, a justificativa que instrui o projeto informa que o número de taxis em circulação atualmente em Foz do Iguaçu é insuficiente para atender a demanda dos moradores da cidade e dos turistas.

A partir da análise do presente caso concluímos pela legalidade do projeto.

Em primeiro lugar, a matéria versada no PLC mostra-se de interesse local, pois há nítida **predominância do tema para o Município**, cabendo a ele (município) regulamentar a matéria como assunto de interesse local¹.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, nos diz:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse local;

Tecnicamente, portanto, entendemos que existiria interesse local no tema versado neste PL, podendo a proposta ser explorada legislativamente pelo município.

Já com relação à iniciativa parlamentar (de vereador) para a alterar o número de concessões de táxis, entendemos não ser ilegal, tendo em vista que a jurisprudência da Suprema Corte brasileira entende que a restrição à capacidade de atuação do parlamentar não é hipótese presumida, mas expressa, conforme decisão proferida em sede de ADIN, cuja ementa transcrevemos a seguir:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed. atual. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 135.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca". Ementa: ADIN - Lei 7.999/85. Estado do Rio Grande do Sul, Benefício Tributário - Matéria de Iniciativa Comum ou Concorrente - Ausência de Possibilidade Jurídica da Medida Cautelar. Ação Direta de Inconstitucionalidade: 724-6 Rio Grande do Sul - Medida Liminar. Relator: Celso de Mello; Requerente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul; Requerida: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte.

Destacamos

Aqui, no presente caso, a alegação de inconstitucionalidade formal deve ser afastada, uma vez que o assunto da proposta parlamentar aqui em análise não possui regra expressa impeditiva de alteração pelos parlamentares, além de, na prática, não criar obrigação a órgãos da Administração Pública local e também não resultar na projeção de despesa futura, não decorrendo impacto orçamentário e fiscal para os cofres públicos.

Tecnicamente, portanto, entendemos que inexistiria ilegalidade formal na proposta parlamentar que busca alterar o número de concessões de taxis no município, permitindo o tema versado neste PL ser explorado por iniciativa parlamentar.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se ao Vereador Hermógenes de Oliveira, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente procedimento PLC 13/2015, não padece de ilegalidade por vício formal e material, mostrando-se viável juridicamente, conforme entendimento jurisprudencial acima colacionado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A presente conclusão se amolda com o entendimento exposto no Parecer nº 375/2013 deste Departamento Jurídico.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200866


Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*

*

*

*

*

Porto Alegre, 25 de setembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 20.024/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, PR, por meio da Assessoria Legislativa, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei complementar nº 13, de 2015, de iniciativa parlamentar, e que tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, e promover a alteração na proporcionalidade entre o número de licenças para o serviço de táxi e a população local.

A redação contida no caput do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 223, de 2014, prevê a concessão de uma licença para cada seiscentos habitantes. A proposta legislativa sob análise, prevê proporcionalidade de 1:500 habitantes.

II. A matéria abarcada pelo projeto de lei da iniciativa parlamentar diz respeito à organização e funcionamento dos serviços públicos de interesse local e, por consequência, da Administração Pública Municipal. As atividades correlacionadas são da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹.

Dessa forma, a intervenção dos membros da Câmara, por meio de iniciativa de proposições que versem sobre a matéria, culminam por ferir a harmonia e independência, tutelada pela Lei Orgânica².

Mesmo quando a iniciativa for preservada, o Poder Executivo deverá propor o tema à apreciação de conselho de usuários para, só depois de ouvida a comunidade, como preconizado na LOM³, legislar sobre a expansão dos serviços públicos.

¹ Lei Orgânica Municipal.

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

² Art. 7º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. **RM** É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

³ Art. 134. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma em que dispuser a legislação, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III. O Poder Judiciário Paranaense tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais, geradas no âmbito do Poder Legislativo, quando versar sobre serviços públicos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DISPOSIÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TÁXI NO MUNICÍPIO DE LONDRINA - PROPOSIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO ORIGINÁRIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ARTS. 29, II E 49, DA 'LOM' - TRANSGRESSÃO AOS ARTS. 7º E 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTE. "Se no processo de elaboração da lei não foi respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a sua iniciativa, deve ser declarada a inconstitucionalidade formal da lei." (TJPR, ADin 153.416-7, Ac. 6921-OE, Rel. E. Des. CARLOS HOFFMANN, DJE 14/02/2005). PROCEDÊNCIA DA 'ADin'.

O Tribunal de Justiça Paulista, à guisa de exemplificação, possui decisão pontual, em análise de situação idêntica à do projeto de lei:

2058665-53.2015.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/06/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a aumentar a frota de táxis. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Alegação de que não há invasão de competência por se tratar de "lei autorizativa". Descabimento. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

III - política tarifária;

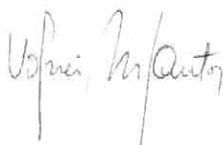
IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - **RM** mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

IV. Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto lei complementar nº 13, de 2015.

A matéria, contudo, poderá ser enviada ao Chefe do Poder Executivo, como indicação, na forma regimental.

O IGAM permanece à disposição.



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

123
PLC 13/15
09/09/15

Foz do Iguaçu, 16 de setembro de 2015.

Ao Exmº. Sr.
Fernando Henrique Triches Duso
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Nesta

Assunto: **Solicita Parecer do IGAM sobre o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015.**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, que "Altera a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

2. Para maior embasamento à análise e ao parecer da Comissão de Obras, Urbanismo, Serviços Públicos, Ecologia e Meio Ambiente sobre a Matéria, solicito o envio de cópia do Projeto para análise do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, de forma que aquele Instituto se manifeste sobre a legalidade e constitucionalidade do tema frente à legislação pertinente.

Atenciosamente,

Gessani da Silva
Gessani da Silva
Relator

Despacho
Ao setor competente
para providenciar
o solicitado.
Em 16/09/2015

Fernando Duso
Fernando Duso
Presidente

LM

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1386/2015**

Requerente: COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLI

Assunto: solicita parecer

Data: 16/09/2015 09:33





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
PLC 13/15
08/29

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 13/2015 - Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autor: Vereador Marino Garcia

PARECER

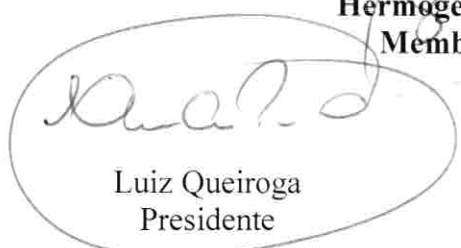
Em trâmite, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, apresentado pelo Vereador Marino Garcia, que pretende alterar a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, propondo que o número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte de Táxi será o equivalente a 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu que a mesma não padece de ilegalidade por vício formal e material, mostrando-se viável juridicamente.

Portanto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2015.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



**COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS,
ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei Complementar nº 13/2015 - Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autor: Vereador Marino Garcia

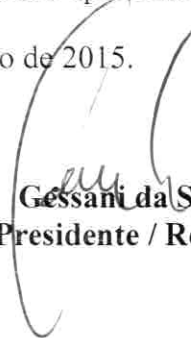
PARECER

Vem para análise e Parecer data Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, do Vereador Marino Garcia, que pretende, propondo a alteração da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que trata do serviço público de transporte de passageiros por táxi.

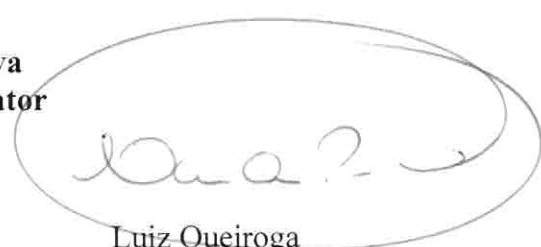
A medida visa estabelecer que o número de permissões a serem concedidas para exploração do serviço de táxi será o equivalente a 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Após a devida análise, e como forma de adequar o número de táxis em circulação no Município, visto que o número atual mostra-se insuficiente para atendimento da demanda, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, com a Emenda que está sendo apresentada pelo próprio Autor da Matéria.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2015.


Gessani da Silva
Presidente / Relator


Darci Siqueira DRM
Vice-Presidente


Luiz Queiroga
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
PC 13/15
09/11/15

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2015 - Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autor: Vereador Marino Garcia

PARECER

Em trâmite, a Emenda 1/2015, Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2015, apresentada pelo Vereador Marino Garcia, que pretende alterar a Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, propondo a alteração do número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte de Táxi, proporcionalmente ao número de habitantes do Município.

A Lei ora em vigor estabelece que o número de permissões será equivalente a 1 (um) veículo para cada 600 (seiscentos habitantes);

O Projeto de Lei Complementar em trâmite propõe que será de 1 (um) veículo para cada (500) quinhentos habitantes;

Já a Emenda ora em apreciação pretende estabelecer que será de 1 (um) veículo para cada 570 (quinhentos e setenta) habitantes.

Conforme consta, a alteração através da Emenda busca adequar o número de táxis em circulação, tendo em vista a real demanda dos moradores e turistas que aqui transitam, e o número de vagas disponíveis.

Portanto, após a devida análise e não visualizando qualquer impedimento, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação da Emenda nº 1/2015 ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2015.

Sala das Comissões, 6 de novembro de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Emenda nº 1/2015 – Modificativa

Ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2015 - Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que *"Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências"*.

Autor: Vereador Marino Garcia

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 013/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º ...

“Art. 5º O número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte por Táxi será o equivalente a 1 (um) veículo para cada 570 (quinhentos e setenta) habitantes.

...”

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Marino Garcia
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015

Altera a Lei Complementar 223, de 1º de setembro de 2014, que *"Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências"*.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

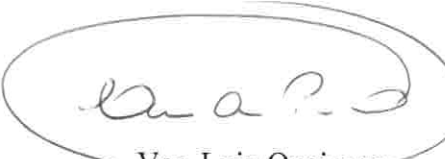
Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O número de permissões a serem concedidas para exploração do Serviço Público de Transporte por Táxi será o equivalente a 1 (um) veículo para cada 570 (quinhentos e setenta) habitantes.

..." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.


Ver. Luiz Queiroga
Presidente

X 
Ver. Zé Carlos
Vice-Presidente


Ver. Hermógenes de Oliveira
Membro